

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(JUÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO VERDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

Inquérito Civil SIMP n.º 000324-035/2020, que apurou a **ineficiência da prestação do serviço de água e esgoto sanitário de Campo Verde/MT**

Objeto da Ação Civil Pública:

- 1) tutela dos direitos dos consumidores, ressarcimento aos danos coletivos e das questões pertinentes às frequentes interrupções no fornecimento de água;
- 2) tutela dos direitos do meio ambiente, ressarcimento aos danos ambientais difusos, ressarcimento individual sobre a tarifa de esgoto e das questões pertinentes ao ineficiente tratamento de esgoto;
- 3) rescisão do contrato de concessão entre o Município de Campo Verde e Águas de Campo Verde.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em defesa e prevenção a danos ao Meio Ambiente, ao Consumidor, aos interesses sociais coletivos e ao patrimônio público e social, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 103 da Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 1º, incisos I, II, IV e VIII, artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no artigo 60 e artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 416/2010 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado de Mato Grosso), vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face de **ÁGUAS DE CAMPO VERDE S.A.**, inscrita no CNPJ n.º 04.830.575/0001-92, com sede na Avenida Florianópolis, n.º 392, Centro, na cidade de Campo Verde/MT, CEP 78.840-000, e do **MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 24.950.495/0001-88, com sede administrativa na Praça dos Três Poderes, nº 03, Campo Real II, nesta cidade de Campo Verde/MT, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – INTRODUÇÃO FÁTICA

No ano de 2001 o requerido Município de Campo Verde optou pela transferência da operação do sistema e serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário da cidade de Campo Verde à iniciativa privada, sob a justificativa de melhora da qualidade do abastecimento aos usuários que exigia pesados investimentos, rigoroso gerenciamento e ações planejadas, o que supostamente seria inviável se a atividade continuasse sendo desempenhada pela extinta SAAE, tudo sob autorização da Lei Municipal n.º 711/2001, regulamentado pela Lei Municipal n.º 713/2001, cuja licitação foi regida pelo Edital de Concorrência n.º 002/2001 e Contrato de Concessão inclusos.

A requerida Águas de Campo Verde S.A., vencedora da licitação, assumiu o serviço no dia 29/11/2001, com a finalidade de explorá-lo pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante obrigações contratuais inerentes à natureza da atividade como a “*regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia*” no fornecimento de água potável e tratamento de esgoto na cidade.

Após o transcurso de 19 (dezenove) anos, o padrão de satisfação do serviço previsto no instrumento de concessão está seriamente afetado por reclamações que aumentam todos os anos, e envolvem a qualidade dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

O primeiro descumprimento contratual grave foi registrado no ano de 2006, prazo máximo para a operação do serviço de coleta e tratamento de esgoto, porém o serviço foi executado e entrou em operação apenas 10 (dez) anos após o prazo contratual, ou seja, somente no ano de 2016, após obrigação estabelecida na **Ação Civil Pública n.º 0003560-28.2011.8.11.0051**, código n.º 70683, 2ª Vara de Campo Verde, ajuizada pelo Ministério Público.

Com o início da operação da rede de coleta de esgoto, iniciaram-se graves problemas relacionados ao tratamento, o que ocasionou no ajuizamento da **Ação Civil Pública n.º 0000452-78.2017.811.0051**, código n.º 118422, 1ª Vara, referente a ineficiência do tratamento de esgoto da Estação Recanto dos Pássaros no ano de 2016, e da **Ação Civil Pública 0002610-09.2017.8.11.0051**, código n.º 123364, 1ª Vara, referente aos frequentes vazamentos de esgoto na Estação Elevatória do Bairro São Miguel entre 2016 e 2019, esta última em fase de cumprimento de sentença.

Nos últimos anos, é crescente o número de reclamações sobre os valores elevados da tarifa de esgoto, as quais são relacionadas aos inúmeros flagrantes do inadequado tratamento e vazamentos de esgoto, além do acentuado crescimento de reclamações sobre a falta de abastecimento regular de água nas residências.

Com efeito, ante a ineficiência da requerida Águas de Campo Verde na solução das reclamações e da inércia do requerido Município de Campo Verde na fiscalização da atividade delegada, a Promotoria de Justiça instaurou dois inquéritos Cíveis para apuração dos fatos, sendo o primeiro, o SIMP n.º 001389-035/2018 (cujo assunto encontra-se delimitado sobre a estrutura tarifária estabelecida), e o segundo, desmembrado do anterior, o **SIMP n.º 000324-035/2020**, que *apura apenas a ineficiência na prestação do serviço, que é o objeto da presente ação.*

No transcorrer do Inquérito Civil SIMP n.º 000324-035/2020, o Ministério Público requisitou informações, ouviu pessoas e recebeu reclamações na Promotoria de Justiça Cível, as quais resultaram na conclusão de que a requerida Águas de Campo Verde não fornece de forma adequada, eficiente e contínua o abastecimento de água aos consumidores da cidade de Campo Verde/MT, tampouco realiza o tratamento adequado de esgoto sanitário.

Paralelo ao inquérito civil, a Câmara Municipal de Vereadores instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI das Águas de Campo Verde) que também investigou os fatos apurados neste procedimento, cuja CPI constatou, ao final, diversas falhas em relação aos serviços prestados, deficiência na fiscalização do contrato pelo Município de Campo Verde e encaminhou o relatório ao Ministério Público para as providências estabelecidas na Constituição Federal.

Os documentos anexos demonstram que a conduta da requerida Águas de Campo Verde encontra-se dissonante com os parâmetros e princípios traçados pela Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei das Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, da Lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e do próprio contrato de concessão.

Assim, considerando os descumprimentos de cláusulas contratuais referentes à execução do serviço pela requerida Águas de Campo Verde e a inércia do Município de Campo Verde na fiscalização eficiente do contrato, o Ministério Público passa a descrevê-las e individualizá-las:

II – DOS FATOS ESPECÍFICOS:

FATO 1: ABASTECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA – FALTA DE PRESSURIZAÇÃO DA REDE – PRESENÇA DE AR NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA:

As reclamações sobre a falta de abastecimento de água são recorrentes, as quais registram aumento desde o ano de 2018¹, ganharam mais intensidade no ano de 2019² e se repetem no ano de 2020³, conforme é publicamente divulgado na mídia local.

Em razão destas reclamações, no dia 24/07/2018, aportou na Promotoria de Justiça o Ofício n.º 135/2018 da Câmara Municipal de Vereadores de Campo Verde, cujo documento expressou preocupação sobre a falta de qualidade do serviço prestado pela requerida Águas de Campo Verde, em específico à falta de água, e solicitou providências ao Ministério Público (ID: 50200382 do Inquérito Civil).

A ineficiência na prestação do serviço fez da Promotoria de Justiça receptora de um volume cada vez maior de reclamações de consumidores, todas associadas a longos períodos de desabastecimento de água em diversos bairros de todas as regiões de Campo Verde, de modo que as reclamações deixaram de ser apuradas de maneira individual e passaram a integrar o presente inquérito.

Como medida preliminar de investigação, o Ministério Público solicitou à requerida Águas de Campo Verde, informações sobre as características de funcionamento da central de atendimento ao consumidor (Ofício n.º 29/2019/MP/Cível/CV), e a concessionária respondeu que o *Call Center* está localizado na cidade de Campo Grande/MS, possui 07 (sete) atendentes (por *WhatsApp* e por voz), que o serviço contempla 29 (vinte e nove) municípios (inclusive Sinop, Sorriso e Barra do Garças), e que Campo Verde possui 11.887 unidades consumidoras, com o registro de 55 reclamações no ano de 2018 (ACV-Carta n.º 029/2019).

1 <https://cliq5.com.br/campo-verde/noticias-de-campo-verde/moradores-reclamam-de-falta-de-agua-em-campo-verde/153194>

2 <https://jornalodiario.com.br/campo-verde/noticias-de-campo-verde/falta-de-agua-gera-centenas-de-reclamacoes-em-campo-verde/198325>

3 <https://jornalodiario.com.br/campo-verde/noticias-de-campo-verde/falta-de-agua-gera-centenas-de-reclamacoes-em-campo-verde/198325>

Verificou-se que o atendimento por canais não presenciais é realizado por outra empresa, denominada AGEA, que concentra o atendimento de outras concessionárias localizadas nos estados de Mato Grosso e Rondônia, inclusive de cidades com elevado número populacional (Sorriso, Sinop e Barra do Garças), com a disponibilização de um número ínfimo de atendentes.

Também foi objeto da requisição, informações sobre as medidas para eliminação de ar da rede de distribuição de água, eis que o ar presente nos encanamentos de água faz os ponteiros dos hidrômetros girarem, como se fosse água, e ocasiona cobrança por recursos não utilizados pelos consumidores (Ofício nº 29/2019/MP/Cível/CV), e a requerida Águas de Campo Verde informou que possuem 14 (quatorze) válvulas ventosas instaladas em toda a rede de distribuição de água, e que o equipamento tem a finalidade de expurgo de ar por meio de chaminés de equilíbrio instaladas em pontos estratégicos (ACV-Carta n.º 029/2019).

Sabe-se que, para o bom desempenho das ventosas, os manuais aconselham suas instalações nos pontos mais elevados, em pontos com variação de inclinação, nos pontos de grades comprimentos da rede, na saída das bombas, dentre outros.

Ao considerar o relevo dos bairros de Campo Verde, a extensão da rede (periférica ao centro) e a quantidade de poços (13 – treze), é evidente que o método utilizado é ineficiente ao controle de ar na tubulação.

Em continuidade das diligências, no ano de 2019, a Promotoria de Justiça solicitou ao PROCON (Ofício nº 29/2019/MP/Cível/CV) e ao Juizado Especial Cível de Campo Verde (Ofício nº 44/2019/MP/Cível/CV), o número de reclamações registradas em desfavor da requerida Águas de Campo Verde, oportunidade em que o órgão de defesa do consumidor informou o cadastro de 158 (cento e cinquenta e oito) reclamações no ano de 2018, e o Juizado informou que até fevereiro de 2019 foram distribuídas 257 (duzentas e cinquenta e sete) ações/reclamações em face da requerida Águas de Campo Verde, no Fórum de Campo Verde (Ofício 47/2019).

Por sua vez, a requerida Águas de Campo Verde informou que registrou apenas 53 (cinquenta e três) reclamações no mesmo período, sendo a maioria delas por falta de água – 20% (ACV-Carta n.º 054/2019) –, o que é incompreensível, eis que, em regra, a concessionária é a receptora do maior número de reclamações.

No ano de 2019, aportaram na Promotoria de Justiça novas reclamações de consumidores que informaram a falta de abastecimento de água em suas residências, sendo elas: uma anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (SIMP 001715-005/2019); Vilson da Cruz (dia 14/04/2019); Hayla Loana Pereira dos Santos (dia 11/06/2019); Zanúbia Aparecida Passoni Bolsan (dia 14/06/2019); Anderson Primon (dia 31/07/2019); e, Márcia Souza Cerqueira Bettin Cabeleira (dia 31/07/2019) – Termos de Declaração anexos.

Tendo em vista o crescente número de reclamações sobre a interrupção do fornecimento de água, em específico nos Bairros Campo Real, Belvedere, Jardim Campo Verde I e II, Cidade Alta, São Miguel, Recanto dos Pássaros e Santa Rosa nos meses de junho e julho de 2019, o Ministério Público requisitou novas informações à requerida Águas de Campo Verde (Ofício nº 398/2019/MP/Cível/CV).

De acordo com a resposta apresentada, apurou-se que a cidade de Campo Verde possui 13.926 (treze mil novecentos e vinte e seis) unidades consumidoras e 15.017 (quinze mil e dezessete) economias de água – subdivisão de um prédio que utiliza uma única instalação –, sendo que os bairros com maior número de reclamações (acima mencionados) concentram quase a metade das unidades consumidoras da cidade, ou seja, 6.231 (seis mil duzentos e trinta e uma) unidades (AVC-Carta n.º 181/2019).

A requerida Águas de Campo Verde informou ainda que a captação de água para abastecimento urbano é feita exclusivamente por mananciais subterrâneos, por meio de 12 (doze) poços tubulares, com vazão que alcança aproximadamente 528,11m³/h, ou seja, 9.505.980 litros por dia, ou 285.279.400 litros por mês (AVC-Carta n.º 181/2019).

A informação repassada acima pela requerida Águas de Campo Verde, apresenta dissonância com a apresentada quatro meses após (30/03/2020), quando afirmou ao Ministério Público que a capacidade de captação é 448.803.199 litros por mês, com a mesma quantidade de poços (Carta ACV n.º 067/2020⁴).

4 Em Campo Verde a captação é feita exclusivamente por mananciais subterrâneos, as captações subterrâneas contam com 12 (doze) poços tubulares, os quais possuem uma vazão total de aproximadamente 654,97 m³/h ou seja, 14.960.160 litros por dia, ou 448.803.199 litros por mês. (AVC-Carta n.º 181/2019 – página 13).

Inobstante a grande capacidade de captação de água, a requerida Águas de Campo Verde comunicou que o sistema de abastecimento de água é composto por apenas 05 (cinco) reservatórios, com capacidade total de 4.350.000 litros (ID: 47961637 do Inquérito Civil – AVC-Carta n.º 181/2019).

De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 mil litros de água por mês (cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene). No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros/dia⁵.

Por simples cálculo aritmético, basta um único dia de desabastecimento para esgotamento dos reservatórios, o que já acontece todos os anos, principalmente entre os meses de junho e setembro quando o problema é recorrente.

A situação torna-se mais grave ao considerar um número médio de pessoas por residência, que geralmente é superior a uma, e então torna-se evidente que a capacidade de armazenagem e distribuição de água instalado pela requerida Águas de Campo Verde não atende a regularidade, continuidade, eficiência.

Para melhor compreensão, ao analisar os reservatórios por bairros, isoladamente, o Bairro Belvedere possui um reservatório com capacidade de apenas 200m³ (200.000 litros), 911 unidades consumidoras e, quando da ocorrência de desabastecimento, terá disponível apenas 220 litros para cada unidade.

O Centro possui dois reservatórios que somam 3.000m³ (3.000.000 de litros), porém apenas os Bairros Campo Real I e II possuem vultoso número de 1.726 unidades consumidoras, e os reservatórios são responsáveis pelo abastecimento de outros Bairros populosos como Estação da Luz e Jardim Campo Verde.

Outros Bairros com grande incidência de reclamações, quais sejam, Jardim Campo Verde, Cidade Alta, São Miguel e Recanto dos Pássaros, sequer possuem reservatórios instalados.

[5<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=595#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,mais%20de%20200%20litros%2Fdia>](http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=595#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,mais%20de%20200%20litros%2Fdia).

Portanto, não é difícil concluir que a elevada capacidade de captação de água não significa disponibilidade, eis que a água é captada, direcionada aos reservatórios e após distribuída. A água disponível aos consumidores é a capacidade dos reservatórios.

Embora a crise no abastecimento de água tenha se manifestado com mais intensidade no ano de 2019, se repetiu em 2020, restou evidenciado um problema crônico que afeta bairros específicos em determinados meses do ano, qual seja, a falta de planejamento estratégico eficiente. Por esse motivo, o Ministério Público, mais uma vez, requisitou informações à requerida Águas de Campo Verde quanto aos projetos de ampliação, captação, tratamento dos últimos 10 (dez) anos e para os próximos anos (ID: 50201080 do Inquérito Civil – Ofício nº 077/2020/MP/Cível/CV).

A extensa resposta da requerida Águas de Campo Verde, por meio da Carta ACV nº 067/2020 (ID: 50529236 do Inquérito Civil), mais uma vez minimizou o número de reclamações, como se não fosse relevante, e considerou que a **população urbana é de 35.513 pessoas** e informou investimentos no aperfeiçoamento da prestação de serviços no decorrer do contrato.

De fato, desde que assumiu a concessão, a requerida Águas de Campo Verde aprimorou os métodos de prestação do serviço e os mecanismos de controle e fiscalização das unidades consumidoras com vista à redução de desperdício e o aumento de sua receita, porém, nem de longe se observa o mesmo propósito no atendimento das demandas e aspirações da população por um serviço digno e eficaz.

Quanto aos futuros projetos de ampliação, diante dos graves problemas de falta de abastecimento, a empresa informou apenas que: *“Para garantir a regularidade do fornecimento de água no município, faz-se necessário ampliações do sistema de produção de água. O sistema água de Campo Verde é capaz de atender o município, com volume da demanda atual pelos usuários, sendo necessário para o crescimento vegetativo e para a segurança hídrica, a entrada de operação de mais dois poços tubulares profundos, sendo: o PTP 12 e o PTP 13.”*

No ano de 2019, entre janeiro e outubro, a requerida Águas de Campo Verde teve um faturamento líquido mensal médio de aproximadamente R\$1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil reais), conforme tabela apresentada pela requerida Águas de Campo Verde (ID: 50529236/603 do Inquérito Civil).

Porém, não se observa o mesmo empenho para investimentos para melhoria do sistema de abastecimento de água. Com isso, muitos bairros de Campo Verde continuam padecendo diariamente com a falta d'água provocada pela pouca eficiência do sistema de abastecimento ofertado pela concessionária, e, mesmo nas ocasiões em que é fornecida, em muitos locais sequer chega com força ou tempo suficiente para repor os reservatórios.

É o caso, por exemplo, de residências localizadas nos pontos mais altos da cidade e de sobrados, os quais sofrem com o abastecimento em razão da **falta de pressurização da rede**.

Não é por acaso que o Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano registrou falta de água em todos os bairros de Campo Verde no ano de 2019, cabendo destacar os meses de abril (ID: 50529236/329), maio (ID: 50529236/365), junho (ID: 50529236/401), julho (ID: 50529236/448), agosto que se revelou o mais crítico, com 19 ocorrências no Campo Real, 39 no Cidade Alta, 15 no Jardim Campo Verde e 18 ocorrências no Recanto dos Pássaros (ID: 50529236/489), além dos meses de setembro (ID: 50529236/536), novembro (ID: 50529236/630) e dezembro (ID: 50529236/675).

Não se tratam de questões pontuais, pois as ocorrências são registradas todos os anos, no mesmo período, e a instrução do Inquérito Civil demonstrou que a expressiva maioria das demandas tem, inegavelmente, como causa, a incapacidade operacional da concessionária em oferecer um atendimento eficaz aos usuários.

Nesse contexto, apesar de a capacidade hídrica do Município ser abundante, a concessionária responsável pela prestação do serviço não se aparelhou adequadamente e, por isso, não atende e tampouco supre adequadamente a demanda por água em todas as regiões da cidade.

Outra questão importante refere-se à expansão urbana em Campo Verde, cabendo registrar que, após a concessão, o Município passou a contar com novos bairros, como por exemplo Estação da Luz, Campo Real, Cidade Alta, São Miguel, Belvedere, Green Ville, Jardim América, Santa Rosa, Recanto dos Pássaros e outros.

Registra-se ainda que a criação desses bairros depende do prévio conhecimento da concessionária para fins de programação de atendimento, conforme leis municipais sobre o assunto, portanto, a concessionária não pode atribuir tais fatores como prejudiciais.

Curioso notar que a concessionária invariavelmente se ampara em metas do contrato de concessão e nas condições definidas no edital de concorrência para se eximir do dever de prestar os serviços com a regularidade devida aos seus usuários.

Esquece, todavia, que as metas previstas e as ações contidas no instrumento de concessão não desoneram a empresa do dever jurídico de ofertar os serviços mediante estrita observância dos princípios da eficiência e continuidade pois essa responsabilidade também é contratual e, sobretudo, expressamente definida em lei.

Como são habitualmente surpreendidos com a falta de água para atender suas necessidades básicas de alimentação e higiene, aos usuários resta a opção de conviver com os dissabores da ausência do produto essencial.

Em outra vertente, tem-se o poder público apático diante da situação e que age com leniência, incapaz de cobrar qualidade e exigir melhorias imediatas na prestação do serviço, bem como uma conduta não rigorosa com a concessionária, para que esta observe suas obrigações contratuais.

Pouca eficácia na prestação do serviço e a fragilidade na fiscalização do poder público concedente impacta negativamente na resolução do problema que aflige milhares de famílias.

A consolidação dessas anomalias atinge duramente o usuário, o que pode ser avaliado no número de reclamações acostadas aos autos do inquérito civil de moradores de todas as regiões de Campo Verde, e que, na prática, representa um número muito pequeno diante da extensão do problema no município.

As dezenas de reclamações coletadas na Promotoria de Justiça e as centenas de reclamações registradas no PROCON expõem violações flagrantes dos direitos básicos dos consumidores, subjugados que estão a uma situação vexatória e desumana, o que, de resto, é de conhecimento público, basta a realização de uma pesquisa pública para constatação.

FATO 2: DEMORA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIGAÇÃO NOVA

Além do demonstrado abastecimento irregular de água, o Inquérito Civil apurou que a requerida não respeita o prazo para a execução do serviço de ligação nova de água e esgoto, a partir do recebimento do pedido administrativo feito pelos consumidores na sede ou via telefone.

Sobre o assunto, a Lei Municipal n.º 711, de 01 de junho de 2001⁶, no anexo I, fixa o prazo máximo de atendimento de 01 (um) dia para a execução do serviço operacional solicitado (nova ligação de água ou de esgoto).

No ano de 2019 a Promotoria de Justiça registrou duas reclamações sobre o assunto (ID: 50200859 e ID: 50200916 do Inquérito Civil), oportunidade em que ambas afirmam a demora de mais de 30 (trinta dias), a partir da data do pedido administrativo, para a execução do serviço.

Ao ser questionada sobre o descumprimento do prazo (ID: 50201080 do Inquérito Civil – Ofício n.º 077/2020/MP/Cível/CV), a requerida Águas de Campo Verde afirmou que está condicionada ao cumprimento dos prazos e regras estabelecidos no Edital e Contrato de Concessão, os quais não preveem prazo para ligação nova, e que Lei Municipal não pode estabelecer esses prazos, sob pena de caracterizar intrusão do Poder Legislativo nas competências do Executivo (Carta ACV n.º 067/2020 (ID: 50529236 do Inquérito Civil).

Inobstante o respeitável entendimento jurídico da requerida sobre o tema, necessário constar que as reclamações são procedentes e, mesmo que o prazo legislativo seja eventualmente inconstitucional (como defende), a execução do serviço em prazos superiores a 30 (trinta) dias foge do conceito de eficiência, razoabilidade e proporcionalidade descrito no contrato.

6 OS SERVIÇOS CONCEDIDOS DEVERÃO ATENDER ÀS SEGUINTE METAS.

(...)

Em um ano:

(...)

- Todo serviço operacional solicitado deve ter prazo máximo de atendimento de um dia.

- Os vazamentos com remoção de pavimentos devem ser sinalizados e refeitos em 24 horas.

- Todo serviço comercial deve ser disponibilizado via telefone.

- O efluente do esgoto tratado deverá obedecer aos padrões impostos pelo órgão ambiental do Estado de Mato Grosso - FEMMA.

- Toda reclamação dos usuários terá prazo máximo de dois dias para serem respondidas.

O PROCON, por meio do Ofício n.º 004/2020 (ID: 50642648 do Inquérito Civil), informou que registrou 05 (cinco) reclamações de demora na ligação nova de água e esgoto nos anos de 2018 e 2019, cujo tempo de espera do consumidor variou entre 25 (vinte e cinco) dias e 09 (nove) meses.

O descumprimento do prazo fixado em Lei e a demora na execução do serviço afeta diretamente os consumidores que necessitam do serviço essencial, os quais necessitam da ligação para início de obras de construção ou mudança de imóvel.

FATO 3: RECOMPOSIÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS VIAS PÚBLICAS:

Sobre o tema, sabe-se que a Lei Municipal n.º 711, de 01 de junho de 2001, no anexo I, fixa o prazo máximo de 01 (um) dia para a execução do serviço operacional a partir do requerimento, e a mesma norma define que a remoção de pavimentos decorrentes das obras da Concessionária deve ser sinalizada e refeita em 24 horas.

Pois bem, a fim de verificar o cumprimento das regras acima, a Promotoria de Justiça solicitou informações ao Secretário Municipal de Obras e Viação (Ofício n.º 078/2020/MP/Cível/CV - ID: 50201169).

A resposta apresentada pelo Secretário Municipal de Obras confirmou mais descumprimentos de cláusulas contratuais e disposições legais da concessão (Ofício n.º 89/2020 Secretaria de Obras ID: 50907419 do Inquérito Civil).

Os documentos inclusos revelam que a secretaria procedeu com a expedição de 10 (dez) notificações escritas em face da requerida Águas de Campo Verde entre 2016 e 2019, as quais comprovam, por meio de descrição e imagens, demora na execução dos serviços de pavimentação, reconstituições asfálticas com desnível, material asfáltico de péssima qualidade, ocorrência de obstrução de bocas de lobo, danos aos meios-fios, alambrados e buracos abertos por vários dias.

A baixa qualidade do material e do serviço de recomposição da pavimentação asfáltica e demora na execução destes serviços após a abertura dos buracos pela requerida Águas de Campo Verde, ocasionam em riscos ao desenvolvimento do trânsito, danos à ordem urbanística e prejuízos ao patrimônio público.

FATO 4: INEFICIENTE TRATAMENTO ESGOTO

Necessário recapitular que, inicialmente (entre 2016 e 2018), o tratamento do esgoto sanitário de Campo Verde era realizado na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Amazon/Recanto dos Pássaros, a qual, após passar por inúmeras contestações quanto ao forte odor e ineficácia de tratamento (**Ação Civil Pública n.º 452-78.2017.811.0051**, código n.º 118422, 1ª Vara), foi desativada.

Atualmente, o sistema de esgotamento sanitário da cidade é composto pela Estação Tratamento de Esgoto (ETE) Rio das Mortes, e outras 5 (cinco) Estações Elevatórias de Esgoto que fazem o bombeamento dos esgotos para ETE para o tratamento, a qual foi inaugurada no dia 06/07/2018, e opera desde esta data (ID: 50529236/119 do Inquérito Civil).

Não diferente, a eficiência do tratamento da ETE Rio das Mortes começou a receber contestações, motivo pelo qual o assunto passou a ser objeto de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Águas de Campo Verde, que tramitou na Câmara Municipal de Vereadores de Campo Verde.

A atuação da CPI resultou no Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campo Verde, Município de Barra do Garças e Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Barra do Garças (AGER BARRA), de modo que a agência passou a regulamentar e fiscalizar os serviços prestados pela requerida Águas de Campo Verde.

Deste modo, entre janeiro de 2019 e abril de 2020, a AGER BARRA realizou a avaliação da eficiência de tratamento da ETE Rio das Mortes, em específico a DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) de entrada (Efluente Bruto) e Saída (Efluente Tratado), com a utilização da seguinte fórmula (ID: 51111831/19): $ET(\%) = (DBO_{bruto} - DBO_{tratado}) \times 100 / DBO_{bruto}$.

Mês/Ano	DBO Efluente Bruto (mg/l)	DBO Efluente Tratado (mg/l)	Eficiência do Tratamento - DBO (%)
Jan/19	355,93	67,16	81,13
Fev/19	292,62	56,65	72,04
Mar/19	88,95	55,36	37,76
Abr/19	98,99	53,75	45,70

Mai/19	188,97	60,39	68,04
Jun/19	264,11	248,11	6,06
Jul/19	194,69	112,26	42,34
Ago/19	509,36	237,81	53,31
Set/19	333,38	103,14	69,06
Out/19	153,11	60,30	60,62
Nov/19	163,22	63,19	61,29
Dez/19	208,58	88,55	57,55
Jan/20	73,88	16,19	77,13
Fev/20	151,47	50,00	66,99
Mar/20	118,68	43,20	63,60
Abr/20	228,00	21,20	90,70

Verifica-se da tabela acima, que durante todo o ano de 2019, a requerida Águas de Campo Verde descumpriu a condição estabelecida na Portaria de Outorga SEMA n.º 44/2017, que fixou o limite de 50mg/l a concentração máxima de lançamento de DBO.

Quanto à eficiência do tratamento, a ETE Rio das Mortes não atingiu a porcentagem mínima exigida pelo CONAMA nos meses de **março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2019** (Resolução n.º 430/2011), ou seja, operou com eficiência de tratamento abaixo de 60%.

Destaca-se que no mês de junho de 2019 a ETE Rio das Mortes operou com eficiência de apenas 6%, ou seja, praticamente não ocorreu o tratamento do esgoto.

Diante disso, a AGER BARRA constatou que o serviço público de tratamento de esgoto mantido pela Requerida Águas de Campo Verde apresentou-se demasiadamente ineficiente e irregular, ante o tratamento inadequado e ineficaz dos resíduos coletados, além da falta de estrutura da estação, instalações físicas, bem como em relação aos equipamentos operacionais.

Ante os apontamentos, a AGER BARRA notificou a requerida Águas de Campo Verde para fins de melhoria do sistema, de modo que somente neste ano de 2020 os resultados de eficiência passaram a ser satisfatórios.

Não obstante as adequações, as não conformidades já foram registradas e podem ocorrer novamente, em desobediência aos limites estabelecidos na Resolução CONAMA n.º 430/2011, no que se refere ao lançamento de efluentes frente aos parâmetros demanda bioquímica de oxigênio (DBO),

sólidos sedimentáveis e óleos e graxas, bem como a demasiada concentração de poluentes ocasionou poluição ao meio ambiente, o que demanda responsabilização ambiental.

Apesar disso, a Tarifa Referencial de Esgoto vigente é de 90% (noventa por cento) da Tarifa Referencial de Água, e foi integralmente paga pelos munícipes Campo-verdenses, conforme planilha operacional apresentada pela requerida Águas de Campo Verde (ID: 50529236/603 do Inquérito Civil), cuja arrecadação bruta mensal supera R\$320.000 (trezentos e vinte mil reais), apenas em relação ao esgoto, mesmo com a prestação inadequada do serviço de tratamento de esgoto, **o que demanda ressarcimento.**

Os problemas quanto ao tratamento de esgoto não são fatos isolados da ETE Rio das Mortes, mas advêm desde 2016, referente a ineficiência do tratamento de esgoto da Estação Recanto dos Pássaros, que ocasionou no ajuizamento da **Ação Civil Pública n.º 0000452-78.2017.811.0051**, código n.º 118422, 1ª Vara, bem como referente aos frequentes vazamentos de esgoto na Estação Elevatória do Bairro São Miguel entre 2016 e 2019, que resultou na **Ação Civil Pública 0002610-09.2017.8.11.0051**, código n.º 123364, 1ª Vara, de modo que a requerida Águas de Campo Verde já foi condenada ao pagamento de indenização.

Assim, verifica-se a imprescindibilidade da promoção das adequações da ETE Rio das Mortes pela requerida Águas de Campo Verde, a fim de garantir aos consumidores o acesso ao serviço público de tratamento de esgoto de qualidade.

FATO 5: OMISSÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE:

O descumprimento contratual e legal do contrato de concessão pela requerida Águas de Campo Verde, desde o início, é avalizado pelo Município de Campo Verde.

O requerido Município de Campo Verde, que possui a obrigação legal de fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato de concessão, não exercera adequadamente tal munus, eis que não somente se omite em exigir da requerida Águas de Campo Verde o cumprimento das obrigações contratuais e o respeito à legislação, como participaram ativamente, por meio das mais variadas formas que serão explicitadas a seguir, desta afronta à ordem jurídica e das reiteradas lesões ao erário público e aos princípios da administração pública.

Os registros destas omissões do Município advêm desde o ano de 2006, quando tinha o dever de agir para exigir a operação do serviço de coleta e tratamento de esgoto, porém o serviço foi

executado mediante **Ação Civil Pública n.º 0003560-28.2011.8.11.0051** ajuizada pelo Ministério Público.

As questões que envolveram a precariedade do tratamento de esgoto da ETE Amazon/Recanto dos Pássaros e os vazamentos de esgoto EEE São Miguel também formam objeto de ações judiciais exclusivas do Ministério Público (**Ação Civil Pública n.º 0000452-78.2017.8.11.0051** e **Ação Civil Pública 0002610-09.2017.8.11.0051**), cujos danos ambientais e omissões do ente se repetem em relação à ETE Rio das Mortes.

O recente Processo Administrativo para apuração dos fatos referente à falta de água somente foi instaurado após os incisivos questionamentos feitos pelo Ministério Público (**Ofício n.º 074/2020/MP/Cível/CV - ID: 50200948/2 do IC**).

O Conselho Municipal de Saneamento Básico somente foi instituído pelo Município no ano de 2019 (Portaria n.º 11 de 14/o1/2019), não diferente, após provocação do Ministério Público, sendo que a Lei Municipal n.º 712/2001 exigiu sua criação (Notícia de Fato SIMP n.º 000896-035/2018).

O requerido Município de Campo Verde também possui acesso a todos os dados e números de reclamações registradas pelo PROCON municipal, mas não os utiliza de maneira integrada para fiscalizar o contrato.

Ainda, correta é a utilização da presente ação para fins de apuração quanto ao cumprimento das formalidades da transferência do controle societário da Concessionária, eis que quando do início da concessão, esta integrava sociedade limitada e atualmente, constitui sociedade anônima, cujas sócias majoritárias são AGEA PARTICIPAÇÕES E SANEAMENTOS SA e NASCENTES DO XINGU.

Assim, deve-se verificar quanto ao cumprimento da formalidade prevista no artigo 27 (anuência do concedente) da Lei n. 8.987/1995.

O Município de Campo Verde possui a obrigação, como poder concedente, de fiscalizar as atividades da concessionária, adotando as providências cabíveis em caso de descumprimento das cláusulas contratuais e da legislação, como a multa e até mesmo a caducidade.

Certo é que não poderiam deixar de adotar as medidas penalizadoras contra a cessionária, pois que se trata de um serviço público essencial, cuja deficiência na prestação, atinge toda a sociedade. Por óbvio que se o poder concedente transfere a titularidade da prestação de um serviço

essencial a terceiros, deixando de prestá-lo diretamente, é sua obrigação garantir a qualidade do serviço prestado e a lisura na atividade daquele que ocupou a posição de concessionário.

Destarte, inconteste a responsabilidade da requerida Águas de Campo Verde e do Requerido Município de Campo Verde, pois que deixaram, de forma reiterada e voluntariamente, de cumprir suas obrigações contratuais e legais, omitindo-se diante das inúmeras irregularidades praticadas.

III – RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO – DOS DANOS AOS CONSUMIDORES:

O fornecimento de água tratada e a coleta e tratamento de esgoto estão inseridos no conceito de **serviços** do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), eis que se tratam de atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração.

Conseqüentemente, a requerida Águas de Campo Verde é a **fornecedora**, ou seja, a pessoa jurídica que desenvolve a atividade, comercialização e prestação dos serviços (artigo 3º caput do CDC), enquanto os **consumidores** são todas as pessoas que adquirem ou utilizam os serviços, como destinatários finais, incluindo-se aqui a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (artigo 2º do CDC).

O CDC tomou como fundamento principal a chamada *teoria da qualidade*, o que resultou em consideráveis imposições ao mercado fornecedor, como se afere nos artigos 6º, inciso X, artigo 20 e artigo 22, sem desconsiderar também o artigo 4º, VI.

Isto significa dizer que o fornecedor deve cumprir direitos básicos dos consumidores, sendo um deles **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral** (artigo 6º, inciso X do CDC).

Destarte, os serviços oferecidos devem estar isentos de defeitos (falhas na segurança) ou vícios (falhas na adequação, na prestabilidade).

Ao tratar dos **serviços públicos**, o CDC estabeleceu obrigações mínimas a serem cumpridas pelas empresas ou concessionárias, impondo as seguintes diretrizes: **adequabilidade, eficiência segurança e continuidade** (artigo 22 do CDC).

Para garantir o cumprimento das obrigações do artigo 22 do CDC, o parágrafo único previu que nos casos de descumprimento, total ou parcial, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las.

Trata-se de uma responsabilidade oriunda de um dever legal e objetivamente imputada, em caso de qualquer violação que frustre a confiança depositada pelo consumidor no produto ou serviço.

O CDC impõe aos fornecedores a obrigação de prestar no mercado serviços adequados. Trata-se de uma obrigação de resultado, não importando qualquer perquirição sobre culpa, ou seja, a responsabilidade é objetiva.

Enfim, a prestação de serviço adequado passa a ser a regra, não bastando que o fornecedor tenha prestado o serviço com diligência.

Princípios como o da eficiência, que determinam a prestação de serviços satisfatórios, qualitativa e quantitativamente e outros princípios setoriais como o da regularidade formam um sistema que encabeçam uma nova releitura de toda a prestação de serviços públicos no país.

O **princípio da regularidade** determina que o serviço público deve ser mantido com regularidade, o que significa que a execução não deverá apresentar variação apreciável das características técnicas de sua prestação aos usuários. Sintetizando, pode-se afirmar que o Poder público fica no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público.

Tais princípios obrigam a requerida a prestar o serviço de abastecimento de água de maneira contínua, adequada e eficiente, o que de fato não vem acontecendo.

Por isso, a requerida possui o dever de prestar o fornecimento de água aos moradores do Município de Campo Verde/MT de maneira regular e contínua, sem qualquer paralisação ou interrupção diária.

Ainda, o acesso contínuo pelos consumidores do Município de Campo Verde/MT à água potável oriunda do abastecimento de responsabilidade da requerida deriva do princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana**, considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A água potável é essencial para diversas atividades de seu cotidiano, tais como higiene, alimentação, vestuário, etc. Não se pode perder de vista, também, que hospitais e escolas públicas ou privadas necessitam do fornecimento diário e contínuo do serviço de abastecimento de água para suas atividades diárias.

A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos é direito consagrado no artigo 6º, VI, do CDC, portanto, passível de ser reivindicada em provimento jurisdicional.

Sobre a defesa de interesses coletivos de consumidores o artigo 81 do CDC estabelece o seguinte:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Assim, visando a máxima proteção da massa consumidora contra vícios na prestação de serviços e à garantia da efetiva reparação dos danos já ocasionados a diversos consumidores, faz-se imprescindível a condenação da requerida pelos fatos delineados nesta ação coletiva.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é um preceito legal previsto no artigo 4º do CDC, que preceitua que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

a) Dano Moral Coletivo dos Consumidores – Conduta Reiterada de abastecimento irregular de água:

A Lei nº7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) impôs a reparação integral dos danos causados à sociedade, quer morais, quer materiais. No âmbito da proteção consumerista, a ocorrência de danos morais difusos é de relativa singeleza.

Sabe-se que o dano moral coletivo na visão é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos, de pessoas determinadas, ou determináveis, ou seja, de todos as pessoas que possuem relação de consumo com a requerida Águas de Campo Verde.

As lesões a interesses coletivos podem acarretar danos de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Neste caso, os interesses extrapatrimoniais lesionados de um grupo podem ser indenizáveis de tal natureza pela via da ação civil pública.

O dano imaterial à classe de consumidores da requerida Águas de Campo Verde caracteriza-se pela não prestação contínua e eficiente de serviços de água potável.

Os consumidores de Campo Verde, apesar do pagamento regular da tarifa de água, se veem obrigados a aceitar a prestação de um serviço essencial de maneira imprestável.

A indignação dos consumidores é evidente. Os depoimentos confeccionados no Inquérito Civil comprovam tal assertiva. Tais condutas soam repugnantes, cabendo ao Poder Judiciário o banimento por meio de condenação para o fim de obstar novas atitudes que causem transtornos aos

municípios de Campo Verde/MT, sendo imperioso o reconhecimento do dano moral a coletividade campo-verdense.

Para fins de cálculo do dano moral difuso devem ser consideradas as circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano que atingiu milhares de consumidores afetados pela falta de água, a habitualidade, o prejuízo à saúde e ao bem-estar da população que convive com o problema da falta de água, as condições adversas enfrentadas pelos moradores, bem como deve ser considerada a atividade desenvolvida e as condições econômicas da empresa, devendo registrar que a **média de faturamento bruto apenas de água entre janeiro e outubro de 2019 foi de R\$770.195,40 ao mês.**

Assim, considerando todos os fatores acima, é prudente que o patamar para fixação do dano moral coletivo seja de, no mínimo **R\$770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), consistente na média de faturamento bruto arrecadado por meio de tarifa de água**, a ser revertido ao Fundo Municipal do dos Direitos do Consumidor, para possibilitar a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico, educação aos consumidores, prevenção, dentre outros, tudo em benefício da população local.

**b) Dano patrimonial individual homogêneo dos consumidores –
Tarifa de Esgoto – Ineficiência do tratamento de esgoto –
Proporcionalidade entre serviço prestado e remuneração – Devolução simples:**

Por outro lado, um número identificável de consumidores, ou seja, aqueles que pagaram tarifa de esgoto nos meses **março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2019**, foi lesado em razão das cobranças realizadas, tendo em vista que a requerida Águas de Campo Verde prestou o serviço de forma parcial.

Conforme descrito nos fatos, nos meses de **março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2019** a requerida Águas de Campo Verde operou a ETE Rio das Mortes com eficiência de tratamento abaixo de 60%, porém, cobrou de todos os consumidores a tarifa integral, o que é desproporcional.

A cobrança integral da tarifa de esgoto nos citados meses revela-se abusiva, eis que a concessionária não prestou todas as fases do serviço e despejou os dejetos em águas fluviais.

Portanto, inobstante a legalidade da tarifa de esgoto (Tema n.º 565 do STJ), com exceção nestes meses, e em caso de novas ocorrências, deve ser adotada a proporcionalidade **entre o serviço efetivamente prestado e sua respectiva remuneração**, com a devolução proporcional e simples do valor cobrado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em casos como este, ao reconhecer a ineficiência do tratamento de esgoto, determinou a devolução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da tarifa de esgoto paga:

1º Caso: TJRJ; APL 0042590-32.2015.8.19.0205; Rio de Janeiro; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel^a Desig. Des^a Isabela Pessanha Chagas; DORJ 24/04/2019; Pág. 616

2º Caso: TJRJ; APL 0027260-92.2015.8.19.0205; Rio de Janeiro; Vigésima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo; DORJ 30/08/2018; Pág. 649

Tal medida mostra-se justa e pedagógica, não só porque impede o enriquecimento sem causa da concessionária, decorrente da cobrança de serviço de tratamento não prestado, como também porque não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual.

Destarte, se a relação jurídica entre as partes tem natureza contratual e não se subordina ao regime tributário, não basta a mera disponibilização do serviço e/ou a realização de alguma de suas etapas para seja possível a cobrança integral da tarifa. O Consumidor campo-verdense paga a tarifa de coleta e tratamento de esgoto para ter serviços efetivamente prestados, e o pressuposto básico para tal é a sua efetiva prestação, o que não ocorreu no caso concreto nos meses citados.

No modelo tarifário atual, há locupletamento indevido da concessionária, na medida em que recebeu por serviços que não prestou.

A ideia que deve prevalecer é a do equilíbrio razoável da relação jurídica, em todos os seus aspectos (formais, materiais, econômicos e éticos).

Qualquer estipulação de pagamento integral por um serviço que assim não é prestado, de acordo com o artigo 51, inciso IV, do CDC é nula, ou seja, o consumidor não pode ser compelido a pagar a remuneração por serviços que não foram fornecidos integralmente.

Deste modo, a remuneração correspondente ao serviço parcialmente prestado de esgotamento sanitário deve ser reduzida em 50% (cinquenta por cento) nos meses em que o serviço

não foi prestado com eficiência, alcançando-se tal regra durante toda a vigência do contrato, devendo a devolução ser automática a todos os consumidores, mediante saldo de crédito nas faturas.

IV – DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Além das graves questões afetas à relação consumerista e à saúde pública, necessário demonstrar que as condutas da requerida Águas de Campo Verde também ocasionaram danos ao meio ambiente, direitos que se interagem.

Como se vê, além do sistema de tratamento ter registrado episódios de ineficiência porque não foi capaz de remover sequer sessenta por cento da carga poluente em alguns meses e, o que é pior, ainda promove o contato do esgoto com águas fluviais em padrões normativos que desafiam a compreensão dos princípios constitucionais ambientais.

É que o sistema de tratamento de esgoto consubstancia-se em verdadeira condicionante à qualidade de vida e do meio ambiente. Daí a imprescindibilidade do seu eficiente funcionamento ao meio ambiente urbano.

O efluente tratado resultante da ETE deverá obedecer aos padrões de qualidade para o lançamento no corpo receptor conforme estabelecido na legislação ambiental.

Todas as unidades de tratamento de esgoto deverão apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto existente.

Sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, atualmente utiliza-se aqueles definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), eis que o Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Saneamento Básico não dispõem de regulamentação sobre o assunto.

A Resolução n.º 430/2011/CONAMA, define que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam às condições e aos padrões do artigo 16, dentre eles, a remoção mínima de 60% de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO).

Inobstante discordar com tal regra, pois é o mesmo que dizer que órgãos de proteção autorizam pífios sistemas de tratamentos de efluentes que removem, apenas e tão somente, 60% da carga poluidora, franqueando a devolverem ao meio ambiente a água servida acrescida de 40% de carga poluente, é a regra que se tem!

Conforme descrito nos fatos, nos meses de **março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2019** a requerida Águas de Campo Verde operou a ETE Rio das Mortes com eficiência de tratamento abaixo de 60%.

Ora, na medida em que o efluente não recebe a depuração adequada – limitada à eficiência do sistema a sessenta por cento ao passo que nem isso é alcançado –, contradiz-se a máxima pela qual *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* (artigo 225 da Constituição Federal).

Para a garantia deste direito, incumbe ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental mediante publicidade, na forma da lei, para permitir instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente (artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal).

No que tange à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, o artigo 225, § 3º da Constituição Federal dispõe que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Por seu turno, o artigo 14, §1º da Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) estabelece que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade e que cabe ao Ministério Público da União e dos Estados a propositura da ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Pelos artigos acima mencionados, é de se concluir que a responsabilidade dos causadores de danos ao meio ambiente é objetiva e integral.

Quanto a delimitação do dano ambiental, as condutas descritas nos fatos estão inseridas no conceito de poluição ambiental, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Na mesma inteligência, a legislação estadual estabeleceu que considera-se poluição o lançamento ou a liberação no meio ambiente de toda e qualquer forma de matéria ou energia em desconformidade com as normas, critérios e parâmetros ou com exigências técnicas ou operacionais estabelecidas na legislação OU que causem efetiva ou potencialmente prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população (artigo 84 da Lei Complementar Estadual n.º 38/1995).

Complementando o texto acima, os artigos 95 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 38/1995 consideram infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importam em inobservância das normas previstas no Código Ambiental do Estado de Mato Grosso e demais atos normativos, e que compete ao infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, a reparação do dano que causar ao meio ambiente.

No âmbito municipal, o artigo 7º da Lei Municipal n.º 1.210/2006 (Política de Proteção Ambiental do Município de Campo Verde) disciplina que *“o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia ou substância, em qualquer estado físico, prejudicial ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando a reduzir, previamente, os efeitos impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, além dos inconvenientes e incômodos ao bem-estar público, bem como diminuir os efeitos danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da coletividade”*.

Neste caso, nascentes e cursos d’água à jusante receberam esgoto identificado nos autos com débil tratamento e foram contaminados.

Isso incide, seguramente, na violação a princípios ambientais de observância *vinculada* aos procedimentos públicos, notadamente quanto ao princípio da *prevenção*, isto é, adoção de medidas pela requerida que venham prevenir aquilo que seguramente ocorrerá outras vezes.

Enfim, busca-se, com a presente, que a eficiência de todo o sistema atenda os postulados da *precaução* e da *prevenção* ambientais.

a) Reparação, compensação e indenização dos danos ambientais:

O dano ambiental caracteriza-se quando, além da repercussão física no patrimônio ambiental, suceder ofensa ao sentimento difuso e coletivo.

O reconhecimento do dano ambiental não está estritamente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas também relacionado a transgressão do sentimento coletivo, no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

O meio ambiente pertence a todos, razão pela qual a Constituição Federal universalizou este direito e o colocou como um bem de uso comum do povo, de modo que, em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem coexistir o dano patrimonial e o dano moral. A reparação por danos morais ambientais difusos é cada vez mais pleiteada, tal pedido possui fundamento no art. 1º da Lei nº. 7.347/85.

Prova disso é o texto do artigo 225 da Constituição Federal, que traz como titular do direito ao meio ambiente o sujeito “todos”, ou seja, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se em direito fundamental do ser humano.

Desta forma, pertinente é a responsabilização do apelante por dano moral difuso, de forma cumulativa, nos termos da Súmula nº 37 do STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”

No caso dos autos, cabível a condenação em indenização por dano moral difuso, eis que a conduta da requerida acarretou lesão ao valor proporcionado a patrimônio ideal da coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.

O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade.

Para fins de cálculo do dano moral difuso devem ser consideradas as circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano que atingiu curso hídrico, a habitualidade, a reincidência, o prejuízo à saúde e ao bem-estar da população que convive com a poluição, as condições adversas enfrentadas pelos moradores próximos aos cursos hídricos, bem como deve ser considerada a atividade desenvolvida e as condições econômicas da empresa, **que entre os meses de janeiro a outubro de 2019 obteve a arrecadação média mensal de R\$349.562,00, pela tarifa de esgoto.**

Assim, considerando todos os fatores acima, que não é a primeira lide envolvendo o tratamento ineficaz de esgoto, a reincidência no assunto ambiental é prudente que o patamar para fixação do dano moral coletivo seja **de, no mínimo, o dobro da medida da arrecadação mensal, ou seja, o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais)**, a ser revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), Lei Municipal 1.085/2005 e Lei Municipal 1.042/2005.

A reversão da indenização ao Fundo Municipal de Campo Verde, possibilitará a realização de projetos de desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, prevenção de acidentes e controle ambiental, dentre outros (artigo 5º da Lei 1.085/2005), tudo em benefício da população local.

V – RESCISÃO JUDICIAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO:

Diante da narrativa fática, conclui-se que os requeridos Águas de Campo Verde e o Município de Campo Verde, efetivamente, descumpriram frontalmente diversas normas, princípios e cláusulas contratuais vigentes.

Diversos princípios constitucionais foram desrespeitados de forma explícita e flagrante, os quais serão apontados de maneira breve.

Uma das principais funções da Administração Pública é a de promover e proteger a **Dignidade da Pessoa Humana**, cujo princípio impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade.

A Constituição Federal estabelece que cabe ao Município, concorrentemente ao demais entes políticos, proteger o meio ambiente e combater a poluição, além de promover melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico (artigo 23, incisos VI e IX, da Constituição Federal).

O artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal também disciplina que é de competência dos municípios a prestação de serviços públicos de interesses locais, seja em regime direto ou sob regime de concessão ou permissão (o que ocorre em Campo Verde, já que o abastecimento de água e o saneamento básico se dão por meio de concessão).

Não há dúvida alguma de que o fornecimento de água potável e o saneamento básico são direitos fundamentais da pessoa humana. Desnecessárias maiores considerações sobre tal afirmação. A água é essencial para a adequada alimentação, higiene pessoal e espacial (do local habitado), para se evitar doenças etc.

Os requeridos não agiram com a eficiência e presteza devidas no trato da questão, não satisfazendo, por conseguinte, o interesse público quanto ao fornecimento regular de água potável e tratamento eficiente do esgoto.

Apenas a título de complementação, pode-se afirmar que o artigo 182 da Constituição Federal também está sendo violado em razão dos fatos trazidos ao conhecimento do Judiciário nesta exordial, pois o Poder Público municipal não exerce política urbana compatível com o crescimento do município e com o bem-estar dos habitantes.

Em uma cidade com a estimativa de habitantes que possui, permitir que o sistema de abastecimento de água e de tratamento de esgoto funcionem de forma precária, descumprindo o contrato de concessão, não significa garantir o bem-estar da população.

O artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios básicos que devem ser respeitados pela Administração Pública (direta ou indireta), em todas as esferas de competência. Os fatos e provas colacionados aos presentes autos demonstram flagrante lesão aos princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

A concessionária, integrante do polo passivo, se submete a tal regime jurídico administrativo. É mais que pacífico o entendimento de que todas as pessoas que exercem e executam algum serviço público devem respeito e obediência aos princípios norteadores de toda a administração pública. Tanto o é que o *caput* do artigo supra referido expressamente assim o prevê, quando trata da administração indireta.

A Lei n.º 9.784/1999, em seu artigo 2º, § único, inciso IV, define sucintamente o que deve ser entendido por **moralidade administrativa**: *“atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”*.

Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relacionar juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

Além do flagrante descumprimento da legislação pelos requeridos, o contrato de concessão foi reiteradamente desrespeitado e, mesmo assim, o poder concedente nada fez, mesmo com todos os instrumentos legais colocados à sua disposição (poder de fiscalização, aplicação de multa, caducidade contratual etc), o que faz saltar aos olhos que satisfazer o interesse público não tem sido o principal objetivo.

Todos os fatos apontados demonstram o reiterado descumprimento do contrato de concessão para a execução correta dos serviços de saneamento.

Outro princípio expresso no artigo 37 da Constituição Federal que, pelos fatos expostos, fora desrespeitado pelos requeridos de forma contundente, é o **princípio da eficiência**, que consiste no dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Há provas nos autos que mostram claramente que a concessionária não cumpriu com as obrigações contratuais e legais no que concerne ao serviço público de saneamento, assim como o poder concedente não cumpriu a sua função fiscalizadora. Ou seja, um não executa eficientemente o serviço e o outro não fiscaliza como deveria.

Tal aspecto (busca pela qualidade) não é cumprido pelos requeridos, que se limitaram a cobrar religiosamente as altas tarifas de água e esgoto, enquanto o contrato de concessão é reiteradamente descumprido.

Já em relação ao **princípio da legalidade**, sabe-se que critério para a atuação da Administração é a conformidade com a lei e com o Direito, o que apenas corrobora o que fora exposto.

É flagrante o descumprimento, pelos requeridos, de diversas leis vigentes e cláusulas contratuais expostas no âmbito dos fundamentos fáticos. E a gravidade deste descumprimento é ainda mais potencializada frente à essencialidade dos serviços de fornecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto.

Além da flagrante lesão ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao direito dos consumidores, ao patrimônio individual, a conduta dos requeridos também afronta um dos direitos sociais mais básicos da população, o direito à saúde e ao saneamento.

Sendo assim, aplicam-se integralmente os mandamentos constantes da Lei n.º 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que no artigo 6º prevê:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação** e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

Mais uma vez: os requeridos, por ação e omissão, não prestaram serviço adequado de saneamento básico, já que houve graves e reiterados descumprimentos contratuais e violações à legislação.

O artigo 29 da Lei n.º 8987/1995 elenca os deveres (encargos) do poder concedente (no caso, o município de Campo Verde). O contrato de concessão foi firmado no dia 29/11/2001. Diversas medidas contratualmente previstas (descritas no item dos fatos) não foram cumpridas até 2020. Diante disso, restaram descumpridos diversos deveres legais impostos ao requerido Município de Campo Verde, notadamente os seguintes: fiscalizar permanentemente a sua prestação; aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários e estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação (incisos I, II, III, VI, VII e X, respectivamente, do artigo 29 da Lei n.º 8987/1995). Mais uma vez está caracterizada a violação do princípio da legalidade, portanto.

As considerações feitas também valem para a requerida Águas de Campo Verde, já que esta enfaticamente descumpre, há mais de uma década, diversas de suas funções legalmente atribuídas, dentre elas a de prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, a de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão (incisos I, IV e VIII, respectivamente, do artigo 31 da Lei n.º 8987/1995).

O contrato de concessão do serviço, na **cláusula décima primeira, §7º**, determina que *“a inexecução total ou parcial do contrato acarreta, a critério da concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições do artigo 27 da Lei n.º 8987/95 e as normas convencionadas entre as partes.*

O mesmo dispositivo, no §8º, estabelece que *a caducidade da concessão poderá ser declarada pela Concedente quando a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à concessão.*

Embora o artigo em comento estipule que fica a critério da administração a declaração da caducidade do contrato ou a aplicação das sanções contratuais respectivas, certo é que na reiteração de condutas que se traduzam em descumprimento contratual, o que ocorreu no caso em concreto, o interesse público exige a declaração de caducidade.

No entanto, não obstante as inúmeras condutas de descumprimento contratual, o poder concedente procedeu apenas com a instauração de um procedimento administrativo. Ademais, o poder concedente anuiu à prática destas inexecuções, embora estas afrontassem o interesse público.

A Lei n.º 8.987/1995, aplicável na hipótese, até mesmo pela previsão do contrato, disciplina no artigo 38 as consequências da inexecução do contrato, sendo as mesmas que àquelas previstas no regulamento do edital:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

(...)

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

(...)”

Portanto, estas eram as providências que deveriam ser adotadas pelo poder concedente quando verificada cada uma das ilegalidades narradas na presente ação.

Concluir que a declaração de caducidade é a medida mais adequada diante de tantas ilegalidades na prestação do serviço público essencial é incontestado, entretanto, deve-se registrar que a sua declaração fica a critério do poder concedente.

Não se pode impor ao poder concedente a obrigatoriedade de declarar a caducidade, mas há que lhe impor a responsabilização pela omissão voluntária, mais ainda, pela anuência expressa às inexecuções referidas em detrimento do usuário do serviço público.

De acordo com a mesma **cláusula décima quarta do contrato**, este será regido na interpretação de suas condições também pela Lei n.º 8.666/93. Esta, por sua vez, determina as hipóteses nas quais o contrato de concessão poderá ser rescindido, especialmente quando haja inexecução total ou parcial do contrato:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

O artigo 78 da Lei n.º 8.666/93 estabelece os motivos que fundamentam a rescisão contratual, sendo que a concessionária incidiu, diante das ilegalidades narradas, em pelo menos quatro deles:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Por fim, o artigo 79 da Lei n.º 8666/1993 admite que a rescisão contratual poderá ser judicial, sendo que o artigo 80 as consequências e as sanções.

Assim, resta patente que, existindo omissão ilegal e, mormente, participação ativa do poder concedente na inexecução parcial ou total do contrato, impõe-se a decretação judicial da rescisão do contrato.

VI - TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o juiz poderá conceder mandado liminar com o objetivo de alcançar o resultado prático da demanda.

Sobre a tutela específica, o Código de Processo Civil estabelece como requisitos para o seu deferimento a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a presente ação demonstrou todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) restou demonstrada com a delimitação do bem jurídico que a presente ação pretende proteger e quanto ao próprio perigo de lesão a este bem jurídico, quais sejam, os comandos descritos na Constituição Federal (artigo 225), na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – artigo 6º, inciso X), na Lei n.º 6.938/1981 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 2º e artigo 4º), na Lei Estadual n.º 38/1995 que estabelece o Código Ambiental do Estado de Mato Grosso (artigos 84, 87, 95 e 97), na Lei Municipal n.º

1.210/2006 que dispõe sobre a Política de Proteção Ambiental do Município de Campo Verde (artigo 7º) e na Lei n.º 8.987/1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (artigos 6º e 31).

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) está demonstrado pela própria natureza dos danos aos consumidores, danos ambientais e danos aos interesses coletivos, os quais ocorrem corriqueiramente que é, por si só, de difícil reparação quando não irreparável.

Os documentos que integram o Inquérito Civil incluso revelam que é provável a ocorrência de dano e lesão ao direito caso não concedida a medida, ou seja, que a ocorrência da falta de água nas residências é habitual, ou seja, a falta de abastecimento de água é recorrente, aliada à ineficiência na prestação do serviço que em algumas casas a água sequer chega com força ou tempo suficiente para repor os reservatórios.

Os documentos também revelaram que a ETE Rio das Mortes, de maneira contumaz, apresentou eficiência operacional, em total descumprimento à eficiência prevista no projeto e legislação vigente para o tratamento de esgoto.

Nesse giro, aguardar a tramitação do feito para obstar o agravamento da poluição não se coaduna com a pretensão da Lei quando da criação da Ação Civil Pública, esse notável instrumento para a defesa dos direitos metaindividuais.

Assim, a tutela de urgência se resume na aplicação de obrigações já contidas nas leis citadas, ou seja, as obrigações de fazer consistente no fornecimento ininterrupto de água, devendo este fornecimento de água ser realizado com a manutenção da pressão dinâmica disponível mínima para atendimento, bem como a ETE Rio das Mortes deverá apresentar eficiência operacional igual à eficiência prevista no projeto existente e na legislação ambiental vigente.

Como se verifica, o pedido de tutela de urgência é a repetição dos comandos legais e não há perigo em eventual irreversibilidade da decisão liminar (artigo 303, §3º, do CPC).

Para fins de fixação de multa por eventual descumprimento da tutela de urgência devem ser consideradas as circunstâncias fáticas, a exemplo da repercussão do descumprimento da obrigação, a pessoas atingidas pelo dano, ou seja, milhares de consumidores e o meio ambiente, os problemas enfrentados pela falta de água, a habitualidade, o prejuízo à saúde e ao bem-estar da população que convive com o problema, as condições adversas enfrentadas pelos moradores, bem como deve ser considerada a atividade desenvolvida e as condições econômicas da empresa.

Quanto às condições econômicas, no ano de 2019, entre janeiro e outubro, a requerida Águas de Campo Verde teve um **faturamento líquido mensal médio de aproximadamente R\$1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil reais)**, conforme tabela apresentada pela requerida Águas de Campo Verde (ID: 50529236/603 do Inquérito Civil).

Em pesquisa no comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Recita Federal, a requerida Águas de Campo Verde CNPJ n.º 04.830.575/0001-92 detém um capital social de **R\$13.918.002,00 (Treze milhões, novecentos e dezoito mil e dois reais)**.

Feita essa premissa, a multa por descumprimento deve ser fixada de acordo com as características apresentadas.

VIII – PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

1) uma vez demonstrados os requisitos da tutela provisória de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, liminarmente (sem oitiva prévia dos requeridos), a concessão desta para:

- 1.1)** determinar à requerida Águas de Campo Verde a obrigação de prover, no prazo de 15 (quinze) dias o fornecimento diário e contínuo de água potável a todas as casas atendidas pelos sistemas existentes e demais reservatórios disponibilizados, ofertando-a com a pressão necessária para garantir o abastecimento das caixas d'água domiciliares, **sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos**, para cada bairro desatendido, parcial ou integralmente, exceto nos casos comprovados de manutenção da rede, cuja multa será revertida ao Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor;
- 1.2)** determinar à requerida Águas de Campo Verde e ao Município de Campo Verde, solidariamente, nos casos de interrupção do serviço de abastecimento de água a obrigação de efetuar, por via alternativa, o fornecimento do serviço imediatamente nos lugares legalmente definidos como prioritários (a exemplo de hospitais e estabelecimentos escolares) e, em até 24 (vinte e quatro) horas, a todos os demais consumidores, prazo esse que terá início a partir da ciência de cada ocorrência de interrupção, por qualquer meio (registro do pedido pelo consumidor no SAC da concessionária, *email* ou na Ouvidoria), sob pena do pagamento, por cada um de

multa de 01 (um) salário mínimo por hora de atraso e para cada economia atingida;

- 1.3) determinar à requerida Águas de Campo Verde a obrigação de promover o prévio e eficiente tratamento do efluente das Estações de Tratamento de Esgoto de acordo com os padrões de qualidade para o lançamento no corpo receptor e curso d'água conforme estabelecido na legislação ambiental vigente, **sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos**, de acordo com o relatório mensal de análise, cuja multa deverá ser revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como a **redução proporcional do valor da tarifa de esgoto, para 50% do valor cobrado**, no mês que for registrada ineficiência no tratamento de esgoto, devendo a devolução ocorrer de maneira automática na fatura de água do próximo mês (Proporcionalidade entre serviço prestado e remuneração);
- 1.4) determinar ao requerido Município de Campo Verde a obrigação de acompanhar e fiscalizar as obrigações impostas e, em caso de interrupção do fornecimento do serviço ou ineficiência do tratamento de esgoto (mediante análise periódica com emissão de relatório mensal da eficiência da ETE), exigindo a efetivação das providências não atendidas na forma e prazos assinalados, independentemente das sanções administrativas que vier a aplicar pelos mesmos fatos;
- 1.5) determinar ao requerido Município de Campo Verde a obrigação de apresentar no processo o termo de anuência sobre a transferência do controle societário da concessionária (artigo 27 da Lei n.º 8.987/95);

2) a designação de audiência, na forma do artigo 334 do CPC, para tentativa de conciliação, bem como a citação dos requeridos nos endereços previstos no preâmbulo, devendo o Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 248, §2º do CPC;

3) notificação da AGER Barra, atual Agência Reguladora responsável pela regulamentação e fiscalização da prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Campo Verde, com sede na Rua J, 371, Bela Vista, Barra do Garças/MT, para conhecimento da presente ação e manifestação, caso queira;

3) seja, ao final, julgada procedente a presente ação civil pública a fim de condenar:

3.1) a requerida Águas de Campo Verde nos exatos termos dos pedidos da tutela de urgência, garantindo-se, assim, aos moradores de Campo Verde a prestação adequada, eficaz e contínua do serviço público de água e esgoto, durante a vigência do contrato;

3.2) a requerida Águas de Campo Verde ao cumprimento dos prazos legais (Lei Municipal n.º 711, de 01 de junho de 2001) quanto à execução do serviço de ligação nova de água e esgoto e da recomposição da pavimentação asfáltica, ou a definição de outro prazo;

3.3) a requerida Águas de Campo Verde a pagar indenização pelos danos morais coletivos aos consumidores, **R\$770.000,00 (setecentos e setenta mil reais), consistente na média de faturamento bruto arrecadado por meio de tarifa de água**, pelas recorrentes intermitências de água que vem provocando grande sofrimento, privação e desassossego a milhares de consumidores de Campo Verde, cujo valor deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal dos Direitos do Consumidor;

3.4) a requerida Águas de Campo Verde a devolver o valor correspondente a 50% da tarifa de esgoto paga pelos consumidores nos meses de **março, abril, junho, julho, agosto e dezembro de 2019**, período que a requerida operou a ETE Rio das Mortes com eficiência de tratamento abaixo de 60%, sem prejuízo dos demais meses que registrarem os mesmos fatos no curso da ação, devendo tal obrigação ser aplicável também em ocorrências após a sentença, mediante crédito na fatura dos consumidores que realizaram o pagamento integral nos citados meses, acrescidos de juros e correção monetária desde o fato, como medida de proporcionalidade entre serviço prestado e remuneração (devolução simples);

3.5) a requerida Águas de Campo Verde a pagar indenização pelos danos difusos provocados ao meio ambiente, mediante compensação/indenização **de, no mínimo, o dobro da média da arrecadação mensal pela tarifa de esgoto, ou seja, o valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), considerando a reincidência no assunto ambiental**, a ser recolhido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, conforme Lei Municipal nº 1.042/2005, Lei Municipal nº 1.085/005 e nos termos dos artigos 3º e 13 Lei Federal 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública);

3.6) a rescisão do contrato de concessão celebrado entre os requeridos para os serviços de saneamento no município de Campo Verde, em face do descumprimento das obrigações assumidas pela concessionária, devendo o ente público assumir o múnus objeto da concessão.

4) embora já tenha apresentado prova constituída do alegado (Procedimento Preparatório incluso), não se descarta a produção de prova testemunhal, conforme rol abaixo, invocando, desde já, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º VIII, do CDC.

Dá-se a causa o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do artigo 292, incisos V e VI do CPC.

Campo Verde – MT, terça-feira, 1 de setembro de 2020.

(assinatura eletrônica)

Marcelo dos Santos Alves Corrêa
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) Pedro Paulo Montagner, vereador, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Águas de Campo Verde, podendo ser encontrado na Câmara Municipal de Vereadores de Campo Verde;
- 2) Josimare Vieira da Silva, integrante do Conselho Municipal do Saneamento Básico, inscrita no RG n.º 14209063 SSP/MT e no CPF n.º 885.591.861-68, residente na Rua Medianeira, n.º 382, Bairro Jardim Campo Verde II, na cidade de Campo Verde/MT, telefone (66) 3419-3184;
- 3) Hayla Loanna Pereira dos Santos, brasileira, casada, portadora do Cadastro de Pessoa Física n" 036.828.151-55 e do Registro Geral 21571085 SSP/MT, podendo ser localizada na Rua Guarapuava, NO 455. Bairro Jardim Campo Verde II, nesta cidade de Campo Verde/MT, telefone (66) 99968-9519;
- 4) Vilson da Cruz. brasileiro, casado, técnico em radiologia, portador do Cadastro de Pessoa Física nº 784.823.801-68, RG1030747-8 SSPfMT, podendo ser localizado na Rua João Pessoa, nº 1300, bairro Centro, neste Município de Campo Verde/MT, telefone (66) 9 9900-8842;
- 5) Zanubia Aparecida Passoni Bolsan. brasileira, casada, portadora do Cadastro de Pessoa Física nº 006.187.681-06 e do Registro Geral 1536544-1 SSP/MT. podendo ser localizada na Rua Ponta Grossa, Nº 746, Bairro Cidade Alta. nesta cidade de Campo Verde/MT. telefone (66) 9 9612 4727;
- 6) Anderson Primon, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.º 936.692.599-53 e RG n.º 4.584.377-7 SSP/MT e Rua Astorga, n.º 501, Bairro Cidade Alta, Campo Verde/MT, telefone (66)9 8112-1456;
- 7) Márcia Souza Cerqueira Bettin Cabeleira, CPF n.º 882.275.881-15 RG n.º 0956811-5 SSP/MT, Rua Atalaia, n.º 463, Cidade Alta, telefone (66) 9 9205-9582.